



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE



ACÓRDÃO Nº:	24/2016
PROCESSO Nº:	2013/10/09887
RECORRENTE:	BARREIROS E ALMEIDA LTDA
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADORA DO ESTADO:	RAISSA CARVALHO FONSECA E ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR:	NICOLAS AURÉLIO PINTO BARBOSA LIMA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

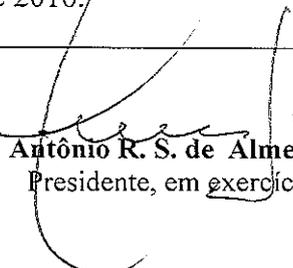
E M E N T A

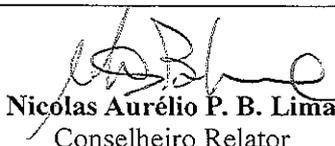
TRIBUTÁRIO. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. DESCONTO DE 12%. ART. 96-A DO RICMS/AC. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONCESSIVOS. INAPLICABILIDADE.

1. Para a fruição do desconto previsto no § 2º do art. 96-A do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 008, de 26 de janeiro de 1998, com redação dada pelo Decreto nº 1.760/2011, é imprescindível a regularidade fiscal quanto ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessórias, do conjunto dos estabelecimentos (matriz e filial) do contribuinte.
2. A não apresentação, em época própria, da Escrita Fiscal Digital – EFD pelo contribuinte, por configurar omissão no cumprimento de obrigação acessória ao tempo da emissão das citadas notificações, implica na perda do desconto de 12% (doze por cento) do ICMS.
3. A situação de regularidade ou irregularidade das obrigações tributárias será verificada no 1º dia útil de cada mês, levando em conta o conjunto dos estabelecimentos do contribuinte e se aplica a todas as parcelas das notificações emitidas no respectivo mês, a teor do § 2º do art. 96-A DO RICMS, aprovado pelo Decreto 008, de 26 de janeiro de 1998.
4. Não cabe ao Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por ser Órgão Administrativo, deixar de aplicar ato normativo sob a alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade, consoante determinação do art. 175 da Lei Complementar Estadual nº 07/82, tarefa reservada aos órgãos do Poder Judiciário, a teor do artigo 102, I, “a” c/c artigo 97, ambos da CF/88.
5. Recurso voluntário improvido. Decisão por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessado **BARREIROS E ALMEIDA LTDA**, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Voto divergente do Conselheiro Luiz Antônio Pontes Silva. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Antônio Raimundo Silva de Almeida (Presidente, em exercício), Nicolas Aurélio Pinto Barbosa Lima (Relator), João Tadeu de Moura, Luiz Antônio Pontes Silva e Hilton de Araújo Santos. Presente a Procuradora do Estado Raissa Carvalho Fonseca e Albuquerque. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 25 de maio de 2016.


Antônio R. S. de Almeida
Presidente, em exercício


Nicolas Aurélio P. B. Lima
Conselheiro Relator


Raissa C. F. e Albuquerque
Procuradora do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Administrativo n. 2013/10/09887– RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: BARREIROS E ALMEIDA LTDA.

Advogado: NÃO CONSTA

RECORRIDA: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Procurador Fiscal: LUIS ROGÉRIO AMARAL COLTURATO

RELATOR: Cons. NICOLAS AURELIO PINTO BARBOSA LIMA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pela contribuinte **BARREIROS E ALMEIDA LTDA.**, já qualificada nos autos, contra a Decisão de n. 800/2013, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de n. 1.018/2013, do Departamento de Assessoramento Tributário, que julgou improcedente seu pedido e assim manteve a exigência do ICMS lançado por meio da Notificação Especial n. 013732/2013, negando o desconto de 12% (doze por cento).

Em sua peça recursal, a recorrente aduz, resumidamente, o seguinte:

A recorrente alega que não foi concedido o desconto equivalente a 12% (doze por cento) do imposto lançado, conforme determina o art. 1º do Decreto n.1760, de abril/2011, que regulamenta o art. 96-A do Decreto 008/98. O motivo pela qual não foi concedido o desconto foi o atraso no pagamento do IPVA, do veículo Placa MZS-2991, com vencimento em 31/01/2013.

Complementa ainda, dizendo que não deverá haver relação entre a pendência no atraso do pagamento do Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, com o Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Acrescenta,



também, em sua defesa os artigos 113, 114 e 121, todos do CTN.

Por fim, requer a este Conselho de Contribuintes o provimento ao presente recurso voluntário, a fim de corrigir o lançamento, para que seja cancelada a Notificação Especial n. 013732/2013, e a emissão de uma nova que contemple o desconto de 12% (doze por cento).

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador Luiz Rogério Amaral Colturato, opinou por intermédio do Parecer PGE/PF n. 228/2015, pelo **improvemento do Recurso Voluntário**, ratificando os termos da Decisão n. 800/2013, proferida pela Diretoria de Administração Tributária.

Assim, a douta Procuradoria fundamentou sua opinião, resumidamente, nos seguintes termos:

l) No mérito entende que à época do requerimento, o § 1º, inciso I, do art. 96-A do Decreto 008/98 a abrangência era ampla sobre todos os impostos da competência estadual e que somente a partir de 01 de outubro de 2015, com alteração realizada pelo Decreto n. 2.716 de 11 de junho de 2015, adotou-se o entendimento sobre a regularidade fiscal com relação à obrigação tributária principal ou acessória do ICMS.

É o relatório. Portanto, solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco, 25 de maio de 2016.


Cons. NICOLAS AURÉLIO PINTO BARBOSA LIMA
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo Administrativo n. 2013/10/09887 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: BARREIROS E ALMEIDA LTDA.

Advogado: NÃO CONSTA

RECORRIDA: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Procurador Fiscal: LUIS ROGÉRIO AMARAL COLTURATO

RELATOR: Cons. NICOLAS AURELIO PINTO BARBOSA LIMA

VOTO DO RELATOR

Trata o presente de recurso voluntário interposto pela contribuinte **BARREIROS E ALMEIDA LTDA.**, já qualificada nos autos, contra a Decisão de n. 800/2013, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de n. 1.018/2013, do Departamento de Assessoramento Tributário, que julgou improcedente seu pedido e assim manteve a exigência do ICMS lançado por meio da Notificação Especial n. 013732/2013, negando o desconto de 12% (doze por cento).

O cerne da questão é a não concessão do **desconto de 12%** (doze por cento) que consta regulamentado pelo Decreto n. 1.760/2011. Encontra-se anexo, (fl.23), o documento emitido em 21/03/2013, onde se verifica uma pendência quanto ao pagamento do IPVA, parcela 99, veículo placa MZS- 2991, em nome de BARREIROS E ALMEIDA LTDA., no valor de R\$ 719,68 (setecentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos), com data de vencimento em 31/01/2013 e somente efetivado o recolhimento em 25/02/2013.

Em sua defesa a requerente alega 02 (dois) pontos, um questionando o inciso I, do § 1º e o outro o § 2º, todos do art. 96-A do Decreto 008/98, onde tratam do contribuinte que esteja em situação irregular com obrigação tributária principal ou acessória e, também, da autonomia dos estabelecimentos respectivamente.

Como se vê, o contribuinte reclama contra a obrigatoriedade exigida para que todos os estabelecimentos estejam regulares em suas obrigações tributárias junto a este órgão fazendário para que possa ter o direito ao desconto de 12% (doze por cento), determinado no § 2º, do art. 96-A do Decreto n. 008/98, com redação dada pelo Decreto n. 1.760/2011. Essa determinação diz: *“ a situação de regularidade ou irregularidade das obrigações tributárias será verificada no 1º dia útil de cada mês, levando em conta o conjunto dos estabelecimentos do contribuintes e se aplica a todas as parcelas das notificações emitidas no respectivo mês.”*

O outro argumento colocado é em relação à pendência demonstrada pelo documento emitido por esta Secretaria, em 21/03/2013, onde se verifica uma pendência quanto ao pagamento do IPVA, parcela 99, veículo placa **MZS- 2991**, em nome de **BARREIROS E ALMEIDA LTDA.**, no valor de R\$ 719,68 (setecentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos), com data de vencimento em 31/01/2013 e somente efetivado o recolhimento em 25/02/2013. Verifico que até 30 de setembro de 2015 o § 1º, inciso I, do art. 96-A, em sua redação considerava o contribuinte irregular com obrigação tributária principal e acessória, ou seja, abrangiam de forma ampla todos os impostos (ICMS, IPVA e ITCMD) da competência do Estado, conforme descrito, na Constituição Federal.

Com a publicação do Decreto n. 2.716, de 11 de junho de 2015, com nova redação dada ao inciso I, com efeitos a partir de 01 de outubro de 2015, a verificação da irregularidade ou regularidade em relação à obrigação tributária principal ou acessória, ficou restrita somente ao ICMS.

Percebo que os 02 (dois) questionamentos da requerente são buscando o afastamento do inciso I, do § 1º e do § 2º, do art. 96-A, requerendo, dessa forma, a declaração de ilegalidade dos mesmos.

Em sendo assim, o pedido do contribuinte não pode prosperar em virtude de que a arguição de inconstitucionalidade da norma não cabe na esfera do Processo Administrativo, essa proposição deve ser feita junto aos órgãos do Poder Judiciário, conforme estabelecem o art.97 e o art.102, inciso I, alínea “a” da, Constituição Federal. Ademais, o art.175, da Lei Complementar Estadual nº07/82 (Código Tributário do Estado do Acre), prescreve que as decisões administrativas serão incompetentes para declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade da lei, decreto ou portaria de Secretario de Estado, conforme abaixo descritas:

“Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da





Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

Art. 175. As decisões administrativas serão incompetentes para declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade da lei, decreto ou portaria de Secretário de Estado.”

Diante do exposto, somos pelo **improvemento do recurso voluntário**, do contribuinte **BARREIROS E ALMEIDA LTDA.**, mantendo integralmente a decisão do Órgão julgador de 1ª Instancia.

É o voto.

Rio Branco, 25 de maio de 2016.


Cons. **NICOLAS AURELIO PINTO BARBOSA LIMA**
RELATOR